



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL E ORIENTAÇÃO TÉCNICA
DIVISÃO DE ESTUDOS DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BL "L" - ANEXO I - 3º ANDAR BRASÍLIA - DF CEP: 70.047-900 FONE: (61) 2022-7258 / FAX (61) 2022-7252

Processo nº: [REDACTED]
Interessado(a): INSTITUTO FEDERAL GOIANO
Assunto: Adicional de Periculosidade

Senhora Coordenadora,

1. Trata-se do [REDACTED] de 29 de janeiro de 2013, por meio do qual o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO solicita orientação acerca da possibilidade de concessão do adicional de periculosidade a servidor ocupante do cargo de Vigilante, nos termos da Lei 12.740 de 8 de dezembro de 2012.
2. Consta nos autos, requerimento do servidor [REDACTED], lotado no campus Rio Verde do IF Goiano, SIAPE nº [REDACTED], cargo de vigilante, acostado às fls. 2/3, através do qual requer a concessão do adicional de periculosidade no percentual de 30% em conformidade com a Lei Federal nº 12.740 de 08 de dezembro de 2012.
3. A Diretoria da Gestão de Pessoas da Instituição em comento, através do despacho acostado às fls.37, sugeriu o envio dos autos ao Técnico de Segurança do Trabalho do IF Goiano para emitir parecer técnico sobre a solicitação do servidor.
4. O Técnico em Segurança do Trabalho emitiu o despacho nº 01/2013/PRODI/REITORIA/IF Goiano, em 29 de janeiro de 2013, acostado às fls. 38, e sugeriu o envio a Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para manifestação se a modificação da CLT no que diz respeito ao adicional de periculosidade irá gerar alteração do art. 7 da Instrução Normativa MPOG/SRH nº 02/2010.
5. Os autos foram encaminhados a Diretoria do Departamento de Políticas de Saúde, Previdência e Benefícios do Servidor do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que manifestou, através do despacho, acostado aos autos às fls. 40, e informou que não existe amparo legal para aplicação da Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012, para servidores regidos pelo Regime Jurídico Único e propôs o encaminhado a DENOP, para manifestação por competência, em razão de tratar-se de interpretação de legislação de pessoal.
6. A Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através do expediente, acostado às fls.42, encaminhou os autos a esta Coordenação, tendo em vista o não atendimento aos art. 9º e 10º da Orientação Normativa SEGEF nº 7, de 2012, esclarecendo que o retorno dos autos a SEGEF somente poderá ocorrer com a estrita observância das prescrições estabelecidas na Orientação Normativa.
7. Sobre o assunto, cumpre esclarecer que o pagamento do adicional de periculosidade ficou garantido aos servidores públicos federais, por meio do artigo 68 e seguintes da Lei nº 8.112, de 1990. Posteriormente, com o advento da Lei nº 8.270, de 1991, ficou

[Assinatura]

determinado o pagamento adicional de periculosidade aos servidores públicos civis da União em 10%, nos seguintes termos:

Lei nº 8.112, de 1990

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Lei nº 8.270, de 1991

Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - dez por cento, no de periculosidade.

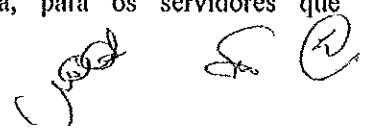
§ 1º O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (Regulamento)

§ 2º A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento.

§ 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 4º O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.

§ 5º Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que



permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos.

8. Diante de tais normativos, a Secretaria de Gestão Pública, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na condição de Órgão Central do SIPEC, emitiu a Orientação Normativa nº 6, de 18 de março de 2013, com o intuito de uniformizar a concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, a qual estabelece que as normas aplicáveis aos trabalhadores em geral servirão para caracterizar a periculosidade dos locais de trabalho, nos termos a seguir:

Art. 2º A caracterização da insalubridade e da periculosidade nos locais de trabalho respeitará as normas estabelecidas para os trabalhadores em geral, de acordo com as instruções contidas nesta Orientação Normativa e na legislação vigente.

Art. 3º A gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, e os adicionais de irradiação ionizante, de insalubridade e de periculosidade, obedecerão às regras estabelecidas nesta Orientação Normativa, bem como às normas da legislação vigente.

Art. 4º Os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de irradiação ionizante, bem como a gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, estabelecidos na legislação vigente, não se acumulam e são formas de compensação por risco à saúde dos trabalhadores, tendo caráter transitório, enquanto durar a exposição.

Art. 5º Os adicionais e a gratificação de que trata esta ON serão calculados sobre o vencimento do cargo efetivo dos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez ou vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - dez por cento, no caso do adicional de periculosidade;

III - cinco, dez ou vinte por cento, no caso do adicional de irradiação ionizante, conforme o disposto no anexo único do Decreto nº 877, de 1993; e

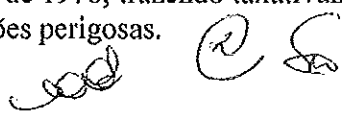
IV - dez por cento no caso da gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas.

(...)

Art. 10. A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado com base nos limites de tolerância mensurados nos termos das Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 3.214, de 08 de junho de 1978.

9. Dessa forma, é possível observar que o percentual a ser pago aos servidores públicos federais a título de adicional de periculosidade já está expressamente fixado em 10%, razão pela qual não é possível a solicitação de seu pagamento em percentual diverso, ainda mais pelo fato de que as disposições legais constantes na Consolidação das Leis Trabalhistas, Decreto-Lei nº 5.452/1993, não são aplicáveis aos servidores públicos federais, os quais possuem regime jurídico próprio regendo suas relações de trabalho.

10. Assim sendo, esclarecemos que o Ministério do Trabalho e Emprego na condição de órgão responsável por normatizar as situações de periculosidade a que são submetidas os trabalhadores em geral, e que geram o direito à percepção do adicional de periculosidade, editou a Norma Regulamentadora nº 16, de que trata a Portaria nº 3.214, de 1978, trazendo taxativamente as situações que podem ser consideradas como atividades e operações perigosas.



11. Diante do exposto supra, esta Coordenação de Legislação de Pessoal e Orientação Técnica entende que cabe a cada Instituição Federal de Ensino analisar as situações a que seus servidores são submetidos em razão do exercício de suas funções, se enquadram naqueles casos em que é permitido o pagamento do adicional de periculosidade, o qual deverá ser pago no percentual fixo de 10%, conforme consta no artigo 12 da Lei nº 8.270, de 1991, devendo ser observadas, em qualquer caso, as determinações constantes Orientação Normativa nº 6, de 18 de março de 2013 do MPOG.

12. Por todo o exposto, resta claro que não existe amparo legal para aplicação da Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012, para servidores regidos pela Lei 8.112/90.

12. Sendo essas nossas considerações, submetemos os presentes autos à consideração superior, propondo o posterior encaminhamento ao INSTITUTO FEDERAL GOIANO, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis. *R.*

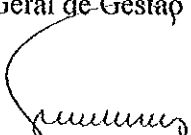
DAJ, 03 de junho de 2013.


MARIA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA DA COSTA
SIAPE 1834296

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas.

COLEP, 04 de junho de 2013.


SIMONE NUNES CARVALHO

Coordenadora de Legislação de Pessoal e Orientação Técnica

De acordo.

Encaminhe-se como proposto.

Brasília, 07 de junho de 2013.


DAMÁRIS ORRÚ DE AZEVEDO AGUIAR
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas